



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.826

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 2º DA LEI Nº
12.746, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

Aut. 42
de 31 maio 2006

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FRANCISCO AGUIAR

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
ARTUR BRUNO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
NELSON MARTINS



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.826 /2006.

INCLUI SE NO EXPLÍCITO
EM 23.02.06
PRESIDÊNCIA



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 2º DA LEI Nº 12.746, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, tratado sobre o mandato dos Conselheiros com assento no Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valonzação do Magistério no Estado do Ceará – FUNDEF

Justifica-se a propositura, considerando o atual período de transição entre o aludido FUNDEF e o Fundo de Manutenção e Valonzação do Ensino Básico e Valonzação do Profissional de Educação – FUNDEB, ora em tramitação no Congresso Nacional, medida que toma intempestiva a renovação do mandato dos integrantes do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do aludido Fundo

A proposta de alteração legislativa está inscrita no horizonte de possibilitar a permanência dos atuais Conselheiros, até que se proceda a implementação do FUNDEB em todo território nacional com a expressa sintonia do Estado do Ceará com a política educacional brasileira

Isto posto, solicito o especial empenho dessa Presidência no encaminhamento do Projeto, convicto de que merecerá o apoio e aprovação dos ilustres parlamentares estaduais

No ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, e aos seus digníssimos Pares, nossas expressões de consideração e apreço

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2006


Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta





5.



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS
AO ART. 2º DA LEI Nº 12.746, DE 03 DE
NOVEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica alterado o § 3º e acrescido o §4º ao art 2º da Lei nº 12 746, de 03 de novembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações

“Art. 2º

.....
§ 3º. O mandato dos Conselheiros que representam a Secretaria da Educação Básica - SEDUC, a Secretaria da Administração – SEAD, a Secretaria da Fazenda – SEFAZ e o Conselho de Educação do Ceará – CEC, será de 3 (três) anos, e dos demais Conselheiros de 2(dois) anos, sendo permitida, em ambos os casos, até 2(duas) reconduções.

§4º. Os atuais Conselheiros titulares e respectivos suplentes junto ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério no Estado do Ceará – FUNDEF que se enquadrarem nos termos do parágrafo anterior ficam, automaticamente, reconduzidos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário

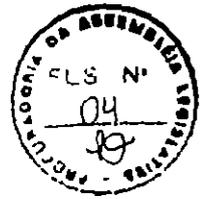
W. C. L.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Sessão Legislativa / 4
Ordem do Dia / Expediente da 26 Sessão / ORDINÁRIA



DESPACHO
 Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em 23/02/06 Presidente / Secretário



PUBLICADO
Em 23 de 02 de 06
Guaraci

De acordo com art 283
Do R. Interno encaminha-se a
comissão Justiça, Educação e
Serviço Público
Em 23/02/06
Fic. 10/19



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.826

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em / /



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0045/06

Mensagem 6.826

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 826 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que " *Altera e Acrescenta Dispositivos ao Art 2º da Lei nº 12 746, de 03 de novembro de 1997, e dá outras providências* "

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta de alteração da Lei 12 746/97, que *dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério no Estado do Ceará, assevera*

" Justifica-se a propositura, considerando o atual período de transição entre o aludido FUNDEF e o Fundo de Manutenção e Valorização do Ensino Básico e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB, ora em tramitação no Congresso Nacional, medida que torna intempestiva a renovação do mandato dos integrantes do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do aludido Fundo

A proposta de alteração legislativa está inscrita no horizonte de possibilitar a permanência dos atuais

~



conselheiros, até que se proceda a implementação do FUNDEB em todo território nacional com a expressa sintonia do Estado do Ceará com a política educacional brasileira ”

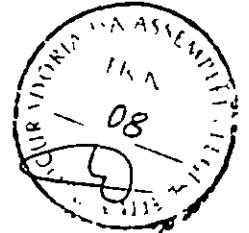
O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao alterar a Lei nº 12 746, de 03 de novembro de 1997, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, integrante da estrutura organizacional do Estado nos termos da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003

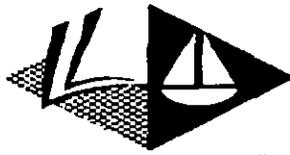


O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzio generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 11 de abril de 2006.


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.826

Designo Relator o Sr. Deputado Mário Lúcio

Comissão de Justiça, em 11 de 04 de 2006

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

- Parecer favorável

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 11 DE 04 DE 2006
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 11 de 04 de 2006
[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

MATÉRIA: Mensagem nº 6826/06

Autoria: Poder Executivo

RELATOR(A): deputado Francisco Guezes

PARECER: Favorável

Fortaleza, 11 de abril de 2006

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Fortaleza, ___ de ___ de 2005

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.826/06**

“Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação ”

“Art 1º - Fica alterado o § 2º e acrescido o § 3º ao art 2º da Lei nº 12.746, de 03 de novembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações

Art 2º - ()

()

§ 2º - O mandato dos Conselheiros que representam a Secretana da Educação Básica - SEDUC, a Secretana da Administração – SEAD, a Secretana da Fazenda – SEFAZ e o Conselho de Educação do Ceará – CEC, e dos demais Conselheiros, será de 3 (três) anos, sendo permitida, em ambos os casos, até 2(duas) reconduções

§ 3º - Os atuais Conselheiros titulares e respectivos suplentes junto ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valonzação do Magistêno no Estado do Ceará – FUNDEF que se enquadrarem nos termos do parágrafo anterior ficam, automaticamente, reconduzidos ”

Sala das Sessões, 24 de abril de 2006



**Deputado Artur Bruno
Partido dos Trabalhadores**

Justificação

Considerando o período de transição entre o FUNDEF e o FUNDEB, se faz necessário a manutenção e renovação do mandato dos integrantes do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo pelo mesmo período de tempo

MENSAGEM Nº _____ /200_ - GOVERNO DO ESTADO

Ementa: _____

Relator: _____

Parecer do Relator:

Justificativa: _____

Fortaleza, ___ de _____ de 200_

Relator

Parecer da Comissão:

Destinação da Matéria:

Fortaleza, - ___ de _____ de 200_

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 03 de maio de 2006

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 03 de maio de 2006

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.826/06

Altera e acrescenta dispositivos ao art. 2.º da Lei N.º 12.746, de 3 de novembro de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o § 3º e acrescentado o § 4º ao art. 2º da Lei n.º 12.746, de 3 de novembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações.

Art. 2º...

§ 3º O mandato dos Conselheiros que representam a Secretaria da Educação Básica - SEDUC, a Secretaria da Administração - SEAD, a Secretaria da Fazenda - SEFAZ, e o Conselho de Educação do Ceará - CEC, será de 3 (três) anos, e dos demais Conselheiros de 2 (dois) anos, sendo permitida, em ambos os casos, até 2 (duas) reconduções.

§ 4º Os atuais Conselheiros titulares e respectivos suplentes junto ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério no Estado do Ceará - FUNDEF, que se enquadrarem nos termos do parágrafo anterior, ficam automaticamente reconduzidos" (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de maio de 2006.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se
Como Lei.
EM: 23/5/06

[Handwritten signature]
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.773, de 23.5.06

[Handwritten initials]



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E DOIS

Altera e acrescenta dispositivos ao art. 2.º da Lei N.º 12.746, de 3 de novembro de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o § 3º e acrescentado o § 4º ao art. 2º da Lei nº 12.746, de 3 de novembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações.

“Art. 2º...

§ 3º O mandato dos Conselheiros que representam a Secretaria da Educação Básica - SEDUC, a Secretaria da Administração - SEAD, a Secretaria da Fazenda - SEFAZ, e o Conselho de Educação do Ceará - CEC, será de 3 (três) anos, e dos demais Conselheiros de 2 (dois) anos, sendo permitida, em ambos os casos, até 2 (duas) reconduções

§ 4º Os atuais Conselheiros titulares e respectivos suplentes junto ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério no Estado do Ceará - FUNDEF, que se enquadrarem nos termos do parágrafo anterior, ficam automaticamente reconduzidos” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de maio de 2006

<i>[Signature]</i>	DEP MARCOS CALS
<i>[Signature]</i>	PRESIDENTE
<i>[Signature]</i>	DEP IDEMAR CITÓ
<i>[Signature]</i>	1º VICE-PRESIDENTE
<i>[Signature]</i>	DEP DOMINGOS FILHO
<i>[Signature]</i>	2º VICE-PRESIDENTE
<i>[Signature]</i>	DEP GONY ARRUDA
<i>[Signature]</i>	1º SECRETÁRIO
<i>[Signature]</i>	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
<i>[Signature]</i>	2º SECRETÁRIO
<i>[Signature]</i>	DEP FERNANDO HUGO
<i>[Signature]</i>	3º SECRETÁRIO
<i>[Signature]</i>	DEP. GILBERTO RODRIGUES
<i>[Signature]</i>	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 42 DE 3/5.16.....
..... *Requarto* ..

LEI Nº 13773 de 23.5.16....
PUBLICADA EM 26.5.16.....
..... *Luciano*

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 06/06/06

..... *Luciano* ..